

O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FADIPA E O PODER PÚBLICO

Cláudio Antônio Soares Levada*

Temos ouvido, por vezes, críticas dos ilustres advogados jundiaenses à existência do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita municipal – Casa da Cidadania e, no que diz respeito à FADIPA, Núcleo de Prática Jurídica – e, considerando-se a relevância do assunto tanto para a nobre classe como para os alunos de Direito, permito-me expor minha opinião, enquanto Coordenador Geral do citado núcleo de estágio jurídico.

Em primeiro lugar, o atendimento à população carente de meios necessários para a contratação de um advogado particular se dá em obediência a preceito constitucional, que garante a todos o acesso à Justiça, direito fundamental consubstanciado no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao prever que **“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Quando o município chama para si essa incumbência, presta uma colaboração aos poderes públicos federal e estadual que já era prevista no artigo 1º da lei 1060/50, há mais de cinquenta anos, portanto:

“Art. 1 - Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta lei (vetado). (Redação dada pela Lei 7510, de 04.07.86).”

Por outro lado, como paliativo à inexistência de profissionais suficientes, no âmbito da Procuradoria do Estado (órgão já paliativo, por sua vez, já que para atendimento aos carentes deveria existir a Defensoria Pública, como estabelecido no artigo 103, “caput”, da Constituição do Estado de São Paulo: **“À Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus.”**), criou-se a figura do convênio com a Colenda Ordem dos Advogados do Brasil, para nomeação de profissionais que, indicados pela Ordem e nomeados judicialmente, venham também atender aos necessitados de assistência judiciária, sem prejuízo da colaboração que o Município possa prestar – aspecto previsto há mais de cinquenta anos, repita-se.

Já a Portaria MEC nº 1.886/94 estabeleceu a obrigatoriedade do estágio prático na formação do estudante de Direito, com a carga curricular de 300 horas divididas entre o 4º e o 5º ano, das quais 180 horas mínimas são necessariamente de atividades práticas, consistentes no atendimento de casos concretos, à evidência daqueles que não tenham meios financeiros de contratação de advogados particulares. Confira-se o teor dos artigos 10 e 11 da citada Portaria ministerial:

* Professor de Direito Civil e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da FADIPA

“Art. 10 - O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º - O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá de instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º - As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas, judiciárias, empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.

Art. 11 - As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.”

Sem o cumprimento dessa carga curricular o estudante não se forma, não se habilita, como bacharel, à prestação futura do Exame de aptidão da OAB, pois se trata de pressuposto necessário à sua graduação final.

Ou seja, os Núcleos de Prática Jurídica não dependem de convênios com a Municipalidade para existir, pois sua existência decorre de norma jurídica posta que obriga as faculdades de Direito a criá-los. Tanto melhor e louvável que a Prefeitura, demonstrando sensibilidade social e política, como tem sido a tônica nessa matéria, tenha firmado tais convênios para auxiliar o atendimento à população carente, suprimindo o que a inexistente, mas prevista, Defensoria Pública não faz. Mas a prática jurídica por parte dos alunos terá que ocorrer de qualquer forma, com ou sem convênios, sem o que a FADIPA não estará habilitando o aluno ao futuro exercício profissional, nem sequer podendo graduá-lo, como já exposto (em Campinas, só determinada instituição particular de ensino jurídico possui dez postos avançados para atendimento à população).

Compreende-se a justa apreensão dos profissionais da Advocacia em razão das dificuldades notórias de mercado. Mas é preciso conciliar os interesses em jogo, cada qual em seus respectivos setores e âmbito de competência, levando-se em conta o princípio maior de acesso irrestrito ao Judiciário de todo e qualquer do povo, e o dever do Poder Público de oferecer tal atendimento, por força de mandamento constitucional maior, o que acaba sendo atribuído à Colenda Ordem dos Advogados do Brasil, subsidiariamente, somente pela falta de estrutura do Estado em cumprir adequadamente o seu papel.